



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça
Praça Municipal - Eixo Monumental - Brasília - DF

DECISÃO ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Processo Administrativo (SEI) nº: 19.04.4091.0021638/2024-91

Interessado: Lívia Lopes Lacerda

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar. Trabalho não presencial no exterior sem autorização. Relatório final. Penalidade. Suspensão.

Trata-se de Relatório Final apresentado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado com a finalidade de apurar suposta prática de infração disciplinar capitulada na Lei nº 8.112/90 (art. 116, incisos I, II, III e IX, e no art. 117, XV, todos da Lei nº 8.112/90), cometida, em tese, pela servidora Lívia Lopes Lacerda, ocupante do cargo efetivo de Analista do MPU/Direito, Matrícula 4049, lotada na 1ª Unidade-Fim Operacional de Feitos de Violência Doméstica de Brasília II.

Em apertada síntese, o presente procedimento administrativo de investigação teve origem em informações veiculadas no Ofício 4 ([0935447](#)) pelos responsáveis administrativos das Promotorias de Justiça de Recanto das Emas, dr. Gilberto Teles Coelho e dra. Gabriela Gonzalez Pinto, em que relatam supostas infrações funcionais cometidas pela servidora Lívia Lopes Lacerda, podendo ser apontadas especificamente a baixa produtividade e o exercício das funções do cargo fora do país sem autorização administrativa para tanto, baseados em documentos acostados aos autos.

Diante dessas informações, a Exma. Sra. Secretária-Geral deste MPDFT determinou o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica para análise sobre as providências legais a serem adotadas, assim como remeteu o caso à Secretaria de Atendimento à Saúde – SAS para a realização de perícia presencial, diante do teor do ofício encaminhado pela Coordenadoria das Promotorias de Justiça do Recanto das Emas.

Paralelamente, a fim de apurar a ocorrência em tela, por meio da Portaria PGJ nº 293, de 1º de abril de 2024, publicada em 3 de abril de 2024, foi instaurado o devido processo administrativo disciplinar, designando os servidores Thiago Cavalcante de Lucena, Analista do MPU/Direito, matrícula 5884; Ricardo Silva de Carvalho, Analista do MPU/Direito, matrícula 4763; e Bruna Carvalho Lára de Sousa, Técnica do MPU/Administração, matrícula 4301, para integrarem a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do respectivo relatório conclusivo acerca dos fatos apurados.

Conforme consta dos autos, na fase instrutória, a Comissão deliberou, entre outras diligências, pelo encaminhamento de ofício ao Delegado-Chefe da Delegacia Especial de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Brasília (DEAIN/SR/PF/DF), com solicitação de envio de Certidão de Movimentos Migratórios da acusada dos últimos anos, documento este acostado no ID [1048386](#).

Após análise das provas colhidas, com destaque para o histórico de registro de presença (grifo), nos acordos de gozo de férias com suas chefias à época dos fatos, nos depoimentos das

testemunhas e no seu interrogatório, no dia 3 de setembro de 2024, a Comissão Processante deliberou por indiciar a servidora, consoante Termo de Indiciação - Comissão de Sindicância/PAD [1483239](#), como incurso no art. 116, inc. III, da Lei nº 8.112/90.

Em síntese, a Comissão verificou, a partir dos documentos juntados pela servidora e também de suas declarações, que ela esteve ausente do país, sem autorização, nos dias (úteis) 30 e 31 de outubro de 2023. Destacou que, mesmo que se considere que a acusada estivesse de férias até o dia 27 de outubro de 2023 (sexta-feira) e que ela teria tido problemas em sua viagem de retorno, como relatado na petição de ID [1269021](#), isso não afasta, por si só, a infração, notadamente quando a servidora deixou de comunicar tal fato às suas chefias mediata e imediata.

No mesmo sentido, ficou demonstrado durante o processo que a servidora não se limitou a exercer suas atividades em solo estrangeiro, sem autorização, apenas em outubro de 2023, mas voltou a fazê-lo em fevereiro de 2024. Com efeito, constatou-se que a acusada esteve fora do país entre os dias 4 a 19 de fevereiro de 2024 e que, neste período, trabalhou por seis dias (úteis), remotamente, embora sem autorização, fato que ela própria reconheceu (ID [1134623](#), p. 1), ainda que sob a justificativa de que teria mantido a produtividade em suas atividades laborais e de que isso não teria causado prejuízo à Administração.

Após ser devidamente notificada do auto de indicição, a servidora Lívia Lopes Lacerda, por intermédio de seu advogado devidamente habilitado nos autos, apresentou sua defesa escrita, nos termos do que dispõe o art. 161, §1º, da Lei nº 8.112/90.

Desse modo, após os atos que instruíram o procedimento, dentro do prazo determinado, a Comissão emitiu Relatório Conclusivo em 20/09/2024 (doc. [1544221](#)), no qual opinou pela aplicação da penalidade de **SUSPENSÃO, por 7 (doze) dias**, em face da servidora Lívia Lopes Lacerda, ocupante do cargo efetivo de Analista do MPU/Direito, Matrícula 4049, por infringência ao art. 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica que, por meio do Parecer Jurídico nº 110/2024/ALEP/CONJUR ([1563796](#)), entendeu que o procedimento estava formalmente correto, tendo sido o relatório conclusivo apresentado pela CPAD - após o processo ter sido regularmente prorrogado e reconduzido respectivamente PGJ nº 501, de 28 de maio de 2024; e PGJ nº 700, de 30 de julho de 2024, as quais prorrogaram por 60 (sessenta) dias o prazo de conclusão dos trabalhos da comissão de Processo Administrativo Disciplinar, a contar do dia 29 de maio e 30 de julho de 2024 -, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias estipulado na Portaria nº 700, de 30 de julho de 2024, bem como em razão de o direito de defesa da investigada ter sido devidamente respeitado em todas as fases do processo.

Dessa forma, concluiu que, em relação ao mérito da demanda, caso esta autoridade julgadora concordasse com o Relatório Final da Comissão de Sindicância/PAD, mostra-se dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela Lei nº 8.112/90 a aplicação da penalidade de suspensão proposta pela Comissão, podendo, a critério desta Procuradoria-Geral, ser convertido em multa, com fundamento no art. 130, § 2º, da Lei nº 8.112/90.

Por fim, sobreveio aos autos cópia do Processo Administrativo em que tramitou o Incidente de Sanidade Mental requerido pela acusada, no qual consta o Parecer-2024 JMO/SEPER/SAS.

Em apertada síntese, conforme se extrai das respostas conferidas pela Junta Médica Oficial designada para realizar o exame pericial aos quesitos 5, 6 e 12 formulados pela CPAD, bem como àquelas conferidas aos quesitos 11, 12 e 14 elaborados pela defesa da servidora, é possível concluir que, embora a doença que assola, atualmente, a indiciada ser capaz de afetar, em tese, a sua produtividade e a execução de suas atividades, não há o comprometimento de suas faculdades mentais e da capacidade de entendimento de suas responsabilidades como servidora pública, tampouco sua capacidade de tomar decisões, o que comprova sua capacidade mental para entendimento dos ilícitos investigados.

É o relatório. Decido.

Conforme exposto no Relatório Conclusivo da CPAD (doc. 1064407), bem como no Parecer Jurídico nº 110/2024/ALEP/CONJUR/SG, a servidora indiciada esteve fora do país sem autorização e em exercício efetivo de seu cargo nos dias 30 e 31 de outubro de 2023 e em 4 a 19 de fevereiro de 2024, em evidente violação às regras vigentes à época acerca do regime de trabalho não presencial dos servidores públicos do Ministério Público da União, em especial os artigos 15 e 23 da Portaria PGR/MPU nº 81/2021.

Em relação à argumentação trazida à baila pela acusada atinente à sua boa-fé quanto à ausência do país nos dias 30 e 31 de outubro de 2023, conforme destacou a Comissão Processante no Relatório Conclusivo, não merece prosperar a alegação, tendo em vista que se mostra incontroverso que a indiciada, ao não comunicar quaisquer de suas chefias ou mesmo colegas de trabalho acerca do acontecido, o que, em tese, poderia justificar sua ausência, infringiu frontalmente comando normativo que tratava da realização de teletrabalho no exterior.

Além disso, sublinhou-se que a falta funcional cometida pela demora em seu retorno ao país causou importantes danos aos trabalhos da Promotoria em que estava lotada, posto que a Promotora de Justiça, Dr^a. Tatiana Albuquerque afirmou, em seu depoimento (ID [1530211](#) – a partir de 9'10"), que a servidora Livia tinha peças produzidas no citado período (30 e 31 de outubro de 2023), embora insuficientes, e acrescentou (ID [1530211](#) – a partir de 10'10") que, no dia 31 de outubro, mais especificamente, foi necessário suprir a demanda em 13 (treze) processos, uma vez que a servidora havia produzido apenas 3 (três) peças no dia, o que, no Juizado, seria bem pouco.

Com efeito, verifica-se que as informações apresentadas pela Promotora de Justiça são corroboradas pela documentação acostada aos autos pela própria servidora (Anexo Doc 2 – ID [1134715](#)). Depreende-se ainda desse arquivo que a indiciada, no dia 30 de outubro de 2023, produziu 5 (cinco) minutas, entre 12h09 e 12h51, e, no dia 31 de outubro de 2023, produziu apenas 3 (três) minutas, entre 8h21 e 8h49. Ou seja, em ambos os dias, a servidora laborou, em cada um deles, menos de uma hora, carga horária muito abaixo das 7 (sete) horas diárias exigidas dos servidores do órgão.

Por sua vez, quanto ao período referente a 4 a 19 de fevereiro de 2024, no qual a servidora trabalhou remotamente no exterior por seis dias úteis, também sem autorização, ela admitiu o fato sem ressalvas.

De outro giro, a argumentação da interessada de que não houve prejuízo para a Administração não encontra respaldo jurídico. Como visto, é inequívoco que o período em que a servidora esteve afastada do país, além de configurar violação frontal aos seus deveres funcionais, afetou demasiadamente sua produtividade, o que enseja evidente prejuízo ao MPDFT.

Além disso, permitir que a investigada atuasse fora do país sem autorização específica da autoridade competente representaria não apenas uma violação ao princípio da legalidade, mas também da igualdade e da transparência. Conceder à servidora Livia um benefício que não é estendido aos demais servidores do MPU seria claramente discriminatório e injusto. Agir dessa maneira seria criar privilégios injustificados e comprometer a integridade do sistema administrativo.

Por essa razão, reafirma-se a conclusão exposta no relatório conclusivo no sentido da gravidade da infração e, em razão disso, a sugestão pela aplicação da penalidade de suspensão de 7 (sete) dias.

Aliás, mostra-se proporcional a penalidade de suspensão de 7 dias sugerida pela CPAD, uma vez que, além de ter se valido de ferramenta oficial e objetiva disponibilizada pela Controladoria-Geral da União¹, a Tríade Processante considerou na dosimetria a natureza e gravidade da infração, os danos causados à administração pública e as circunstâncias agravantes e atenuantes presentes, em conformidade com o que dispõe o art. 128 do Estatuto do Servidor Público Federal, aplicando-se a cada um desses elementos os pontos correspondentes às referências indicadas pela CGU, as quais serviram de subsídio para a utilização da retromencionada ferramenta.

No que tange à conversão da penalidade de suspensão em multa de 50% por dia de remuneração, conforme preceitua o art. 129, parte final, c/c art. 130, § 2º, da Lei nº 8.112/90, o Manual de PAD da CGU² orienta que a aplicação referida conversão deve ser relacionada ao interesse público, de modo a evitar prejuízos ao andamento das atividades da repartição.

In casu, o afastamento da servidora Livia Lopes Lacerda tem potencial de causar prejuízos desnecessários ao andamento das atividades no âmbito deste Ministério Público, sendo do interesse desta Administração mitigar os danos que podem advir da ausência de força de trabalho da servidora.

Ainda, em relação a esse tema, cabe destacar que, na aplicação da medida, a conversão da penalidade de suspensão em multa deve ocorrer na base de 50% por dia de remuneração, e não do vencimento da interessada, conforme já orientou a Auditoria Interna do MPU no Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 622/2015.

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito delineados no Relatório Conclusivo da CPAD (doc. [1544221](#)), no Parecer Jurídico nº 110/2024/ALEP/CONJUR ([1563796](#)), bem como nos elementos de prova reunidos pela Comissão de Processo Administrativo, ACATO o relatório da Comissão Processante e APLICO a penalidade de **SUSPENSÃO de 7 (sete) dias, convertidos em multa, na base de 50% por dia de remuneração**, conforme preceitua o art. 129, parte final, c/c art. 130, § 2º, da Lei nº 8.112/90, à servidora **Lívia Lopes Lacerda**, ocupante do cargo efetivo de Analista do MPU/Direito, Matrícula 4049, em razão do descumprimento de seu dever funcional capitulado no art. 116, inciso III, da Lei nº 8.112/90.

Cumpra-se.

Dê-se ciência à interessada.

Após, archive-se.

GEORGES CARLOS FREDDERICO MOREIRA SEIGNEUR

Procurador-Geral de Justiça

1 Disponível em: <https://epad.cgu.gov.br/publico/calculadora/calc.html?tipo=pad>

2 Disponível em https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64869/6/Manual_PAD_2021_1.pdf. Pág. 290. em



Documento assinado eletronicamente por **GEORGES CARLOS FREDDERICO MOREIRA SEIGNEUR, Procurador-Geral de Justiça**, em 10/10/2024, às 15:11, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpdft.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1581375** e o código CRC **7C512569**.